

Processo nº: 0004561-02.2010.8.19.0038

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: I - RELATÓRIO 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tendo como causa de pedir a 'distribuição de medicamentos acondicionados em embalagens com logotipo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu com sol estilizado' no primeiro semestre de 2008, bem como o descumprimento de decisão judicial da 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu que determinou a abstenção do uso do referido logotipo. 2. Inicial de fls. 02/15, acompanhada de inquérito civil nº 1.676/08. Réu notificado às fls. 223/224. Defesa prévia às fls. 225/231, acompanhada de documentos às fls. 232/236. Manifestação do MP às fls. 237/251. Embargos de declaração do MP às fls. 290/293. Relatório do MP às fls. 294/297. Decisão recebendo os embargos às fls. 306/307. Contestação às fls. 308/325, acompanhada de documentos às fls. 326/362. Réplica às fls. 365/384. Manifestação do MP às fls. 388/392. Embargos de declaração do MP às fls. 397/401. Sentença às fls. 402. Agravo de instrumento às fls. 404/421. Manifestação do MP às fls. 431/435. Embargos de declaração do Réu às fls. 453/459. Petição do réu juntando documentos às fls. 467/472. Alegações finais do MP às fls. 480/530. Agravo retido às fls. 855/864. Petição do MP para apresentar suas razões de agravado às fls. 878/881. Decisão recebendo o agravo retido e dando provimento às fls. 903. Decisão saneadora às fls. 908/909. Agravo retido às fls. 912/919. Ata de audiência de Instrução e Julgamento às fls. 922. Alegações finais do MP às fls. 953/971. Razões de agravado do MP às fls. 972/978. Alegações finais do réu às fls. 980/987. 3. Relatados, segue-se com a sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. A estabilização da demanda ocorreu após a preclusão da decisão de saneamento e organização do processo de fls. 908/909. Desta forma, o tema a ser decidido e os argumentos considerados como relevantes para a solução da lide encontram-se intangíveis, por força da boa-fé objetiva (artigo 5º do CPC) e da preclusão, inclusive para o juízo, de molde a não produzir uma decisão nula, posto que surpreendente (artigo 10 do CPC), caso considere elementos diversos do que foi objeto de estabilização. 5. Com tais advertências, cumpre resolver as duas controvérsias apresentadas em juízo, quais sejam: a) distribuição de medicamentos acondicionados em embalagens com logotipo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu com sol estilizado e; b) o descumprimento da decisão judicial proferida pela 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu quanto ao uso do referido 'sol estilizado'. 6. Como se percebe dos autos e foi confirmado pela testemunha arrolada pelo réu e ovidua às fls. 952 o mencionado 'sol estilizado', constante do material de fls. 32/34, passou a ser a identidade visual da gestão do réu no Município de Nova Iguaçu. 7. Ao arripio dos comandos insertos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o senhor réu passou a vincular símbolo identificativo de sua gestão nos materiais de propaganda e publicidade, em nítido caráter de promoção pessoal. Não bastante a exigência de obediência ao regime republicano (artigo 1º da CRFB/88), impediendo de apropriação privada da coisa pública, o constituinte ainda detalhou as exigências que recaem sobre o gestor público, determinando a observância da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, que seriam bastantes impedir qualquer arroubo no sentido de promoções pessoais às custas do erário. Para que não sobrassem dúvidas, o constituinte ainda exigiu que a 'publicidade dos atos, programas, obras, serviço e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.'. Quer isso dizer que a publicidade ou a propaganda deve ser institucional e não pessoal. O uso do sol estilizado identificador da gestão do réu NÃO é educativo, informativo ou de orientação social e, sobretudo, representa símbolo que caracteriza a promoção pessoal, já que os medicamentos seriam distribuídos pelo novo gestor, inculcando na população uma ideia de linha de corte entre o antes e o depois, vinculando a atenção social dispensada com recursos do contribuinte ao réu. 8. A Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu determinava, em sua redação original, o uso do brasão municipal como elemento identificativo (artigo 7º, pú). Já na gestão do réu, nos idos de 2006, a LO foi alterada, incorporando o dispositivo que praticamente permitia a identificação visual encetada pelo réu com 'marcas institucionais, acompanhadas ou não de desenhos ou imagens, desde que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos' (texto disponível em http://www.cmni.rj.gov.br/legislacao/lom/lei_organica_2004.pdf). 9. O mencionado dispositivo foi declarado inconstitucional incidentalmente pela 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu, o que foi confirmado quando do julgamento da questão prejudicial pelo Egrégio Órgão Especial do TJRJ na Arguição de Inconstitucionalidade nº 060/2008 (fls. 385/387) e pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 996848/RJ, incluindo a condenação do Município por embargos protelatórios. Não poderia ser de outra forma, uma vez que o texto ofende ao disposto no artigo 37 da CRFB/88 e, ainda, conta com erro de grafia que evidencia a sua intenção ao permitir a promoção pessoal como condição para o uso da marca. 10. No que diz respeito à segunda causa de pedir, relacionada ao descumprimento voluntário da decisão judicial proferida pela 6ª Vara Cível e confirmada pelo E. TJRJ, não há como se identificar tal ânimo desafiador pelo réu, conforme se colhe dos depoimentos de suas testemunhas (fls. 945 e 952), havendo por parte da Procuradoria-Geral do Município a determinação no sentido da obediência e não o contrário. Como não há prova de que o réu tenha determinado o descumprimento da decisão, resta afastada a ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa apenas neste ponto, restando intangíveis as conclusões quanto à promoção pessoal já expendidas. 11. Passando às questões de ordem legislativa, a publicidade pessoal representada pelo uso do 'sol estilizado' terminou por se amoldar ao conceito de ilicitude previsto no artigo 11 da Lei nº 8429/1992, uma vez que a ação comissiva com dolo genérico (AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015), uma vez que ofendeu os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade da Administração Pública (artigo 37 e seu parágrafo primeiro da CRFB/88), já que se caracterizou como verdadeira promoção pessoal do réu, conforme já pontuado acima. Fixação da pena (artigo 12 da Lei nº 8429/1992) 12. Como houve dano material, já que a impressão do 'sol estilizado' importou em despesa indevida, é de se condenar o réu ao ressarcimento ao erário municipal do que for apurado em liquidação de sentença relativo ao dispêndio para a impressão da marca vedada. 13. Tendo em vista que o réu não ostenta função pública, a sanção de perda da função mostra-se inaplicável. 14. Quanto à suspensão dos direitos políticos, é de se considerar que o uso do símbolo violador dos mais basilares regramentos da Administração Pública na Constituição foi precedido da construção de uma roupagem de legalidade, com a alteração específica da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, fazendo crer que a propaganda e a publicidade comandadas pela administração do réu seriam legais. Neste sentido, como houve o 'cuidado' de se alterar a vedação legal, uma vez que o brasão municipal é o elemento identificador por excelência, é de se entender que a conduta é suficientemente grave a clamar pela reprovação máxima prevista em lei (cinco anos), havendo correlação entre a sanção (suspensão de direitos políticos) e o ato ilícito, dado que o réu deve ser afastado do potencial exercício de funções de molde a prestigiar o comando legal e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade ofendidos com a promoção pessoal. 15. Quanto à multa civil, além do que já foi mencionado no item anterior, é de se adequar a medida à capacidade do réu e ao caráter sancionador e preventivo de novos delitos, sendo certo que a distribuição dos medicamentos acondicionados em material publicitário indevido ocorreu em ano eleitoral que terminou com a reeleição do réu ao cargo de prefeito, é de se adotar a reprovação em montante equivalente ao tempo de mandato, condenando ao pagamento de multa equivalente a 48 (quarenta e oito) vezes o subsídio atual de prefeito de Nova Iguaçu como padrão

sancionador para a conduta aqui constatada. 16. Por fim, quanto à proibição de contratar com o poder público não se detecta correlação entre a conduta praticada pelo réu e a sanção, já que não houve benefício em razão de o autor ter sido contratado, finalidade da pena. O ato punido diz respeito ao exercício do poder político, razão pela qual a penalidade em comento não lhe diz respeito. III - DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC, e condeno o réu à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 48 (quarenta e oito) vezes o subsídio atual de prefeito de Nova Iguaçu em favor do Município de Nova Iguaçu, o qual será intimado para a cobrança. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral sobre a penalidade aplicada. Inclua-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade, comunique-se ao TJRJ. Notifique-se o Município de Nova Iguaçu para a cobrança da multa civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários em favor do Ministério Público, uma vez que não se trata de atividade advocatícia, adotando as razões de decidir esposadas no AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, certificado quanto às custas, inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se.

Imprimir Fechar